

O direito fundamental ao governante probo, a análise da vida pregressa do candidato e a presunção de inocência/não culpa: uma análise à luz da Lei da “Ficha Limpa”

Erik Boson¹

“Oh, Congresso Nacioná! Se com dois te botaram, com três eu te tiro; pelos poder do supremo, pelos poder dos poder; poder das força divina, poder do PPPP. (aí diz o nome do Partido cabaço de pebice e virge de ladroage). [...] Perdoai, oh perdoai! Mais duas vez perdoai, esses partido safado, ferino e falsificado lá da casa de carái! [...] Depois da reza aplaudida o cabra solta em seguida, um tirinete de fogos do fumaceiro avoar, Estado Zunido zunir e corruto se mijar.”

(QUIRINO, Jessier. Oração forte e milagrosa para afugentar o mau olhado do Congresso Nacioná. In: *Bandeira nordestina*. Recife: Bagaço, 2006).

Sumário: 1 Introdução. 2 Breve histórico dos aspectos fáticos relevantes para a contextualização do tema. 3 Presunção de inocência x presunção de não culpa. 4 Da existência do direito fundamental ao político probo. 5 A Lei da Ficha Limpa e o princípio da presunção de inocência/não culpa: possibilidades hermenêuticas.

¹ Procurador do Estado de São Paulo. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Corrupção e Impunidade no Brasil vinculado ao programa de pós-graduação da Universidade Federal da Bahia e pós-graduando em Direito do Estado pela mesma instituição.

5.1 A presunção de inocência como garantia a incidir exclusivamente no domínio do direito penal. 5.2 A presunção de inocência como aplicável a todos os ramos do direito e excludente dos critérios de inelegibilidade previstos na Lei da Ficha Limpa. 5.3 A presunção de inocência como aplicável a todos os ramos do direito, mas compatível com os critérios de inelegibilidade previstos na Lei da Ficha Limpa. 6 Conclusão. 7 Referências.

1 Introdução

Este trabalho tem por escopo traçar pensamentos acerca da aparente contradição entre os conceitos que o intitulam. É dizer, passa-se por uma abreviada análise da garantia constitucional da presunção de inocência, do mandamento constitucional da análise da vida pregressa do candidato e pela existência de um direito fundamental ao governante probo, com uma breve incursão no assunto das inelegibilidades, para tratar dos pressupostos necessários e, por fim, discutir as possibilidades hermenêuticas que se apresentam à luz da Lei da Ficha Limpa.

Este debate se revela de extrema relevância, uma vez que, mesmo aprovada, a sistemática das inelegibilidades trazida pela Lei Ficha Limpa continua tendo sua constitucionalidade contestada, sob a alegação de que não passaria pelo filtro da presunção de inocência. São diversos os argumentos contrários, bem assim os favoráveis à sua aplicação, cada um com pressupostos e conclusões interessantes, mas absolutamente díspares.

Desde já, registra-se a advertência de que a finalidade do trabalho não é esgotar a discussão do tema. Mormente em se considerando a grandeza dos conceitos aqui discutidos, a única pretensão é deles se utilizar para alicerçar a discussão nuclear almejada, sem nunca deixar de registrar posicionamento próprio acerca das considerações colocadas.

Para a realização minimamente a contento do objetivo traçado, inicia-se com uma breve incursão nos acontecimentos, remotos e recentes, que influenciaram a consolidação do estado atual do problema proposto. Narra-se, assim, um retrospecto desprezioso, abdicado de qualquer intenção de completude histórica, para apenas dar ênfase aos elementos fáticos considerados mais pertinentes à questão que se pretende tratar.

Isso feito, parte-se para a análise da garantia da presunção de inocência e das consequências dos contornos constitucionais do instituto. Na ocasião, reflete-se ainda sobre a eventual existência de uma presunção de não culpa em detrimento da presunção de inocência e das consequências jurídicas que adviriam da adoção de cada um destes conceitos, excludentes entre si.

Em seguida passa-se a identificar, no âmbito da moralidade e da probidade administrativa, o que se denominou de direito fundamental ao político probó, erigindo-o ao patamar não apenas de um direito com sede constitucional, mas como um direito fundamental público subjetivo de qualquer cidadão.

Por último, postos os alicerces conceituais imprescindíveis, adentra-se no núcleo do problema proposto. Inicialmente, identifica-se cada uma das possibilidades hermenêuticas encontradas para, a partir de então, destrinchar as repercussões práticas de sua adoção.

2 Breve histórico sobre aspectos fáticos relevantes para a contextualização do tema

Em outras épocas o Brasil já considerou inelegíveis quaisquer cidadãos em relação aos quais houvesse sido recebida uma denúncia oferecida pelo Ministério Público. Tal qual previa a legislação pertinente (malgrado soe estranho aos ouvidos do senso comum jurídico atual), o marco inicial da inelegibilidade era exatamente este: o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Trata-se da previsão outrora constante da alínea “n” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 5/70, que dizia serem inelegíveis “os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo direito previsto no artigo 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados”.

Embora tal regra de inelegibilidade não mais exista no ordenamento jurídico nacional (a aludida lei foi revogada pela atual LC n. 64), é importante o registro histórico, para visualizar que a historicidade inerente aos direitos fundamentais é ponto fulcral na análise do tema aqui proposto.

Isso se mostra ainda mais relevante, quando se tem em conta que o atual parágrafo 9º do artigo 14² da Carta Magna (que traz o permissivo constitucional para que lei complementar estabeleça outras hipóteses de inelegibilidade, além das previstas na própria Lei Fundamental) não tem hoje a sua redação originária. Em verdade, a Emenda Constitucional de Revisão n. 4 alterou substancialmente a redação do dispositivo, para fazer constar a tão aclamada expressão da “vida pregressa” e, por conseguinte, para permitir a discussão do assunto ora em tela.

Explique-se: a atual lei sobre inelegibilidades (LC n. 64/90) foi promulgada numa época em que inexistia a previsão expressa da observância da vida pregressa do candidato, de maneira que os seus dispositivos faziam, reiteradas vezes, menção à necessidade do trânsito em julgado para a efetivação do quanto dispunham. A título exemplificativo, registre-se uma das previsões da Lei Complementar n. 64:

“Artigo 1º - São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados criminalmente, *com sentença transitada em julgado*, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;”

Em 1994, contudo, a partir da Emenda Constitucional de Revisão n. 4, a proteção à probidade administrativa e à moralidade para exercício de mandato deveriam, por imperativo constitucional, considerar a vida pregressa do candidato, consoante passou a dispor o texto da Carta Magna.³

2 Antiga redação (originária): “§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

3 Atual redação: “§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.” (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 4, de 1994).

Diante desse fenômeno, surgiram diversas interpretações, dentre as quais se destaca a defesa da aplicação imediata e direta da nova redação do dispositivo, ante uma não recepção das repetidas expressões que exigiam “sentença transitada em julgado” (e outras análogas), uma vez que contradiziam a nova redação constitucional.

Tal embate culminou no ajuizamento, pela Associação dos Magistrados Brasileiros, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 144, que tinha por escopo a obtenção de um provimento jurisdicional, com efeitos *erga omnes* e vinculante, que determinasse a todos os Juízos eleitorais, de qualquer instância, que observassem a autoaplicabilidade da norma contida no parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 44/94. Noutras palavras, a ação tinha a finalidade de possibilitar à Justiça Eleitoral deliberar pela rejeição ou não do registro do candidato, independentemente de prévio trânsito em julgado.

A sobredita arguição de descumprimento de preceito fundamental, no entanto, não obteve o resultado almejado. Ao revés, diante do natural efeito dúplice de que dispõe esse tipo de ação, o Supremo Tribunal Federal aproveitou a oportunidade justamente para fazer consolidar o entendimento contrário. Ou seja, a partir daquele momento, não poderia mais a Justiça Eleitoral ignorar a literalidade da Lei Complementar n. 64, sob a alegação de autoaplicação da nova redação do parágrafo 9º.

Assim, trocando em miúdos para o dito popular, “o tiro saiu pela culatra”. Foi graças ao ajuizamento dessa arguição de descumprimento de preceito fundamental que o Supremo Tribunal Federal pôde pronunciar efeito vinculante à observância do trânsito em julgado previsto na Lei Complementar n. 64. Tal foi a decisão obtida:

“Decisão: Por unanimidade, o Tribunal acolheu a questão de ordem suscitada pelo senhor Ministro Celso de Mello (relator), no sentido de julgar, desde logo, o mérito da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Em consequência do acolhimento desta questão de ordem, o Procurador-Geral da República, Doutor Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, proferiu, oralmente, parecer na presente sessão. Em seguida, o Tribunal, por maioria, vencidos os senhores Ministros Marco Aurélio, Menezes Direito

e Eros Grau, reconheceu a legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), rejeitando, por unanimidade, as demais preliminares suscitadas. No mérito, o *Tribunal, por maioria, vencidos os senhores Ministros Carlos Britto e Joaquim Barbosa, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do relator, decisão esta dotada de efeito vinculante*, segundo a Lei n. 9.882/99. Votou o presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pela arguente, Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), o Doutor Alberto Pavie Ribeiro; pelo *amicus curiæ*, Partido Progressista (PP), o Doutor Marcus Vinicius Furtado Coelho e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. O relator comunicou ao Plenário que, em decorrência de pedido, somente nesta data formulado, admitiu a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) como *amicus curiæ*. Plenário, 06.08.2008.”

Foi nesse contexto que surgiu a proposta de lei de iniciativa popular apelidada de “Lei da Ficha Limpa”, que intentava alterar a Lei Complementar n. 64, para o fim de, concretizando o mandamento constitucional da observância da vida pregressa, retirar a exigência do trânsito em julgado para a aplicação das inelegibilidades legais.

Após apresentado ao Congresso, todavia, o projeto inicial sofreu algumas alterações, que, embora não tenham eliminado o espírito original, modificaram substancialmente a proposta.

É dizer, o projeto não conseguiu tramitar pelo Congresso com a mesma redação com que lá chegou, tendo sido alterado para o fim de modificar a alteração do termo inicial da inelegibilidade inicialmente proposto (sentença de primeiro grau), para um meio-termo: a decisão de um órgão judicial colegiado.

Ressalte-se que a exigência de decisão proferida por um órgão colegiado não significa necessariamente uma decisão em sede recursal. Vale lembrar que existem hipóteses de competência originária dos Tribunais (a exemplo do julgamento criminal de prefeitos), nos quais a primeira decisão já é obtida por um órgão colegiado, de modo que, *per si*, já constituiria óbice à candidatura.

E foi então, nesses termos, que o projeto da Lei da Ficha Limpa foi recentemente aprovado pelo Congresso.

Tal aprovação, contudo, não ultimou os debates que circundavam porque a discussão atual gira em torno da própria constitucionalidade da inovação. É dizer, indaga-se se, quando em contraponto com o chamado princípio da presunção de inocência, subsiste a constitucionalidade da iniciativa.

É onde iniciamos nosso debate.

3 Presunção de inocência x presunção de não culpa

No ordenamento jurídico nacional, ordinariamente se retira a ideia da presunção de inocência da previsão constante do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, que tem o seguinte teor: “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

Da leitura perfunctória do dispositivo, facilmente se apercebe que a Constituição não fez referência literal expressa a uma presunção de inocência, mas tão somente a uma presunção de não culpa. Diante de tal circunstância, discute-se se tal redação representaria, em verdade, uma opção constitucional. Noutras palavras, discute-se o que realmente foi consagrado pela Carta Magna.

Parte majoritária da doutrina afirma que, embora os termos utilizados não sejam coincidentes, foi consagrada a presunção de inocência:

“Na Constituição Federal brasileira não se ‘presume’ a inocência, mas declara-se que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado.”⁴

Há, entretanto, aqueles que insistem que a Constituição Federal não traz palavras inúteis, de modo que o princípio adotado teria sido o da presunção de não culpa por expressa determinação constitucional. Assim, para esses, “o imputado é sempre, e só, imputado, para o fim de

4 BENTO, Ricardo Alves. *Presunção de inocência no direito processual penal brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 22.

desenvolvimento do processo e durante o processo”⁵. Desse modo, ele não seria considerado nem inocente nem culpado, mas apenas lhe seria resguardado um estado de neutralidade que, malgrado lhe proteja de uma antecipação da pena, não impede a utilização de medidas cautelares.

Há ainda aqueles que defendem a irrelevância da distinção, ou seja, que os referidos princípios seriam sinônimos e levariam à mesma consequência. É dizer, seria indiferente afirmar que a garantia constitucional se refere a uma presunção de inocência (presunção positiva) ou de não culpa (presunção de neutralidade) uma vez que, levando-se em conta que para o início do cumprimento da pena haveria a necessidade de uma certeza da culpa (certeza negativa), ambas teriam a mesma repercussão prática.

Trata-se, em verdade, de uma questão que deve ser observada sob uma perspectiva lógica. É dizer, afirmar que existe uma garantia à presunção de inocência é afirmar a garantia de um estado positivo no sujeito, o estado de inocente.

Assim, afirmar que esse estado positivo de inocência deve vingar até o trânsito em julgado de uma sentença condenatória é o mesmo que afirmar que devem ser considerados irrelevantes todos os atos processuais anteriores, até o momento em que não seja mais cabível a utilização de qualquer recurso.

Noutras palavras, se se considera o indivíduo em relação ao qual pende uma sentença de condenação criminal um inocente, nenhuma diferença de tratamento a ele pode ser dada, quando se compara com aquele indivíduo que sequer foi indiciado em algum inquérito policial. É dizer, se ele é inocente, como todos os demais inocentes deve ser tratado.

Por outro lado, afirmar uma presunção de não culpa para o réu até o trânsito em julgado é assegurar um estado de neutralidade que, malgrado não permita qualquer antecipação de punição, permite um juízo diferenciado em relação àqueles não sentenciados. Ou seja, afirmar a presunção de não culpa é afirmar que aquele sujeito contra o qual pende uma sentença condenatória criminal, embora ainda não possa ser tratado como culpado, já poderia ser encarado como um não presumidamente

⁵ TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 48.

inocente, de modo que poderia sofrer algumas restrições, quando em comparação ao sujeito não sentenciado.

Por certo que se sobre determinado sujeito já pende um convencimento concorrente de um magistrado, um delegado e um membro do Ministério Público acerca da autoria de uma infração penal, até mesmo à luz da isonomia, não é constitucionalmente aceitável que a presunção jurídica que sobre ele recaia seja a mesma daquele sujeito que jamais participou de qualquer processo penal. Noutras palavras, se alguém nunca foi réu, por óbvio que é presumivelmente inocente, mas se já foi réu e condenado em primeiro grau, não pode ser considerado mais um presumivelmente inocente, mas apenas (e por aplicação da garantia constitucional) um presumidamente não culpado.

Aliás, se entendida a presunção de inocência da forma anteriormente mencionada, do ponto de vista pragmático, isso equivale a dizer que tal hermenêutica praticamente estabelece uma cláusula de reserva de jurisdição penal ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que apenas suas decisões (já que irrecorríveis) poderiam ter alguma efetividade. Seria mais prático e ágil, inclusive, estabelecer, em matéria penal, uma competência universal originária para o Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, se entendida a presunção de inocência como diuturnamente se define, sequer seriam admissíveis as prisões cautelares, ou até mesmo as cautelares reais, de modo que naturalmente se apercebe que a definição e a aplicação que se faz da regra são, em si, contraditórias.

Ora, é que malgrado costume se definir a garantia em tela como presunção de inocência, renegando a ela os contornos constitucionais, o tratamento que costuma lhe ser dado é justamente o da presunção de não culpa. É dizer, a doutrina usual costuma denominar de presunção de inocência justamente aquilo que tecnicamente se conceituaria como uma presunção de não culpa.

E não se confunda o que aqui foi dito com a mencionada defesa de que ambas as presunções seriam coisas idênticas. Diametralmente o oposto. Aqui se defende justamente a distinção entre elas, e, apesar de se admitir que do ponto de vista prático ambas conferem proteção à antecipação da pena, do ponto de vista conceitual elas são amplamente distintas, o que redundará em efeitos práticos enormes, mas cuja pormenorização não se coaduna com o objetivo deste trabalho.

4 Da existência do direito fundamental ao político probro

Grande parte da doutrina, de início, acomodou-se a não empregar muita imperatividade ao princípio da moralidade previsto na Constituição. Acostumou-se, ao revés, a identificá-lo como uma mera concretização do princípio da legalidade, de maneira que da moralidade administrativa não derivaria nenhuma mandamento novo para os administradores, mas apenas uma especificação do mandamento anterior de obediência à lei.

Tal exegese deriva da ideia de que o conceito de moral administrativa é por demais vago e impreciso, de modo que, na sua aplicação, acaba sendo absorvido pelo próprio conceito de legalidade.

Esquece-se tal doutrina que a Constituição Federal de 1988 empregou à moralidade administrativa uma concreitude que a torna praticamente palpável do ponto de vista jurídico. Trata-se, primordialmente, dos instrumentos postos à disposição de qualquer cidadão para a garantia da moralidade administrativa, mormente o direito de petição e a ação popular.⁶

Sob o prisma constitucional, portanto, a moralidade administrativa não foi assegurada apenas como um mero princípio da administração pública, mas essencialmente como um direito público subjetivo de qualquer cidadão, e, como tal, exigível administrativa e judicialmente.

Não é outra senão a conclusão da Ministra Carmen Lúcia:

“A moralidade administrativa tornou-se não apenas um direito, mas direito subjetivo público do cidadão: todo cidadão tem direito ao governo honesto. A moralidade administrativa é, pois, princípio jurídico que se espria num conjunto de normas definidoras dos comportamentos éticos do agente público, cuja atuação se volta a um fim legalmente delimitado, em conformidade com a razão de direito exposta no sistema normativo. Note-se que a razão ética que fundamenta o sistema jurídico não é uma ‘razão de estado’.

⁶ “XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

Na perspectiva democrática, o direito de que se cuida é legitimamente elaborado pelo próprio povo, diretamente ou por meio de seus representantes. A ética da qual se extraem os valores a serem absorvidos pelo sistema jurídico na elaboração do princípio da moralidade administrativa é aquela afirmada pela própria sociedade segundo as suas razões de crença e confiança em determinado ideal de justiça, que ela busca realizar por meio do Estado.”⁷

Aliás, sob a perspectiva de um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento a cidadania e deve obediência ao princípio republicano, outra não pode ser a conclusão.

Para tal exegese, não é dispensável considerar ainda a sede constitucional da previsão. É dizer, não se pode desprezar a natureza constitucional da previsão da moralidade administrativa, notadamente destacada da própria legalidade⁸ no *caput* do capítulo que se refere à administração pública.

Dessa observação topológica se deduz o tratamento especial que é dado à moralidade, de maneira a ficar evidente que o constituinte não a fez confundir com a legalidade, mas a tratou como um princípio específico e distinto, norteado não apenas pelo conceito da juridicidade, mas pela própria noção de moralidade como uma obrigação extranormativa, embora positivada.

Aliás, ignorar a previsão constitucional da moralidade administrativa, aliada aos reiterados mandamentos de proteção à probidade, é furtar-se à força normativa da Constituição, além de negá-la a máxima efetividade que se impõe como cânone hermenêutico.

Diante da obrigação primordial de obediência à Constituição, outra não é a conclusão de José Afonso da Silva:

“O Estado Democrático de Direito se rege por diversos princípios, além dos princípios da legalidade (art. 5º, II) e da divisão de poderes (art. 2º), presentes em qualquer forma de Estado de

7 ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 190-191.

8 “Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

Direito. Têm, porém, relevos especiais o princípio democrático, já referido, e o *princípio da constitucionalidade*, que exprimem, em primeiro lugar, que o Estado se funda na legitimidade de uma Constituição rígida, emanada da vontade popular, que, dotada de supremacia, vincule todos os poderes, e os atos deles provenientes, com as garantias de atuação livre da jurisdição constitucional. A importância disso, para o nosso tema, está em que a Constituição agasalha agora, também, o *princípio da moralidade*, amparado, assim, não por mero princípio da legalidade, mas pelo princípio mais elevado da constitucionalidade, que lhe dá a força vinculante superior que lhe é própria, com eficácia garantida por instrumentos constitucionais explícitos.”⁹

Assim, entendida a própria moralidade como garantia constitucional, outra conclusão não é possível senão o entendimento de que essa garantia se espalha pelo texto constitucional, erigindo ao patamar de garantia fundamental toda proteção da probidade pública.

Dessa forma, são direitos fundamentais não apenas as previsões instrumentais do direito de petição ou da ação popular, mas também os próprios direitos objetos dessa proteção. São, então, também direitos fundamentais tanto a moralidade na administração pública do artigo 37, como a probidade administrativa do parágrafo 9º do artigo 14.

Ora, se é direito fundamental a moralidade na administração pública, indubitável a conclusão de que também é direito fundamental a existência de um governante honesto, conforme também concluiu Djalma Pinto: “Todo cidadão tem direito ao governante honesto, esse, efetivamente, o reconhecimento do constituinte ao atribuir magnitude constitucional ao princípio da moralidade, que precisa ser melhor avaliado entre nós.”¹⁰

Registre-se, portanto, que a proteção à probidade administrativa que se pretende pela alteração proposta pela Lei da Ficha Limpa não se limita a uma mera inovação legislativa. Em verdade, para além da

9 SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 127.

10 PINTO, Djalma. A vida pregressa no contexto da elegibilidade. *Semestre Eleitoral*, Salvador, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, v. 2, n. 2, p. 231-240, jul./dez. 1998.

possibilidade de efetivação fática do próprio mandamento da observância da vida pregressa, trata-se de um processo legislativo para a concretização do direito fundamental ao governante probo.

5 A Lei da Ficha Limpa e o princípio da presunção de inocência/não culpa: possibilidades hermenêuticas

Diante da iniciativa popular de propor o Projeto Ficha Limpa, muito se discutiu sobre seus aspectos constitucionais. Diversas questões foram levantadas. Falou-se acerca de uma alegada restrição à soberania popular na escolha de seu representante, e até da legitimidade do Judiciário para impor inelegibilidades. De todas as questões, contudo, a que se sobressaiu foi a que diz respeito à implicação que o princípio da presunção de inocência/não culpa poderia acarretar às mudanças legislativas propostas.

É dizer, se existe uma presunção de inocência, e se ela é aplicável à questão das inelegibilidades, tal sistemática seria compatível com a iniciativa de declarar inelegível quem ainda não foi condenado por decisão transitada em julgado? Tal repercussão deveria ser considerada como uma antecipação da pena e, portanto, inaplicável à luz da presunção de inocência?

Ressalte-se que todas essas questões, embora superadas no âmbito do Poder Legislativo, tendo o projeto sido aprovado, ainda não foram totalmente superadas, uma vez que a lei ainda está sendo contestada no âmbito doutrinário e, muito certamente, ainda o será na esfera judicial.

Dessa forma, a levar em consideração uma eventual relação entre a presunção de inocência e a nova sistemática de inelegibilidades trazida pela Lei da Ficha Limpa, três situações hermenêuticas se afiguram possíveis.

Numa primeira exegese, defende-se que o domínio de incidência da presunção de inocência se restringiria à esfera penal, o que, por óbvio, não abarcaria a questão das inelegibilidades.

Numa segunda hermenêutica, entende-se a presunção de inocência como incidente no caso e que, em assim sendo, e tão somente por isso, restaria inconstitucional e inaplicável a modificação legislativa concretizada pela aprovação da Lei da Ficha Limpa.

Numa terceira possibilidade, existe a interpretação de que a presunção de inocência seria aplicável, malgrado abrangida pela ideia da não culpa e mitigada pelos cânones da hermenêutica constitucional.

Passa-se, agora, a uma tentativa de explanação acerca de quais seriam as consequências de cada uma dessas perspectivas.

5.1 A presunção de inocência como garantia a incidir exclusivamente no domínio do direito penal

Esta primeira hipótese parte principalmente da literalidade da previsão constitucional da presunção de inocência. Trata-se do inciso LVII do artigo 5º que, na sua redação constitucional, faz expressa previsão apenas às sentenças penais, não se referindo em momento algum às sentenças eleitorais, cíveis ou administrativas.

Tal é a redação do citado dispositivo: “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de *sentença penal* condenatória;”

Diante da disposição textual normativa, parece claro que a Constituição se refere ao direito penal. Desse modo, segundo tais defensores, por haver previsão expressa somente em relação à sentença penal, aqui estariam excluídos os demais ramos do direito.

Registre-se, inclusive, a indignação de alguns adeptos com a transcendência da presunção de inocência. Segundo eles, as consequências dessa interpretação seriam inadmissíveis. É o que defende Paulo Fernando Silveira:

“A prevalecer o equivocado entendimento de que o restrito princípio penal da inocência se projeta para todas as áreas do direito, inclusive o administrativo, ocorrerá o absurdo de ter-se de dar posse a um juiz de direito ou a um delegado de polícia que tenha sido condenado por crime de corrupção ou fraude, com sentença ainda não transitada em julgado, em face da situação isonômica deles com a dos políticos, a qual, constitucionalmente, não se pode ignorar. É inegável o constrangimento social que será causado pelo fato de o inquérito policial ser presidido por esse tipo de delegado ou a licitude da conduta do réu ser julgada por um magistrado já condenado judicialmente por improbidade ou corrupção. Na área civil, por exemplo, haverá um retrocesso, caindo por terra conquistas recentes. Doravante, ficarão sem efeito os dispositivos que cuidam da responsabilidade objetiva por danos, independentemente da apuração de culpa (CC, arts. 12 e 14).

Também fica derogada a inversão do ônus da prova de que trata o Código do Consumidor (art. 14, §3º), já que o fabricante, o produtor e o prestador de serviços passam a ficar protegidos pelo princípio da inocência, ou seja, só serão considerados culpados se forem condenados definitivamente, incumbindo a prova a quem alegar o prejuízo.”¹¹

Mas esse não é o único fundamento dos defensores desta corrente. Eles se apoiam ainda na própria origem da presunção de inocência para fazê-lo incidir apenas no direito penal. É dizer, como tal princípio teria surgido como uma arma para a proteção do particular em face da opressão estatal da pretensão punitiva penal, a ela deveria ficar restrita, uma vez que só com seus ditames guardaria consonância.

A respeito do histórico da presunção de inocência, é válido citar Ricardo Alves Bento:

“A evolução da presunção de inocência pode ser constatada pelo reconhecimento da vulnerabilidade do cidadão em face do dever estatal de exercício da pretensão punitiva, quando um cidadão for infrator de conduta tipificada enquanto crime. A pretensão punitiva deve observar critérios de cunho constitucionais, para que não se obtenha, através de investigações policiais ou de condenações criminais, violações dos fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito brasileiro.”¹²

Embora a exegese de fazer não incidir a presunção de inocência sobre sistemas não penais pareça bastante atraente para os que deliberadamente pretendem fazer aplicar a Lei da Ficha Limpa, não parece intelectualmente honesto ignorar as consequências dessa defesa.

Ora, em primeiro lugar, “não se interpreta a Constituição em tiras”¹³, mas sim, à luz do princípio da unidade constitucional, como um complexo sistemático que se expressa pelo todo, e não pelas partes.

11 SILVEIRA, Paulo Fernando. *Supremo Tribunal Federal: tempo de mudança e de fortalecimento*. p. 16. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/23840/supremo_tribunal_federal_tempo.pdf?sequence=3>. Acesso em: 03 maio 2010.

12 BENTO, Ricardo Alves, *Presunção de inocência no direito processual penal brasileiro*, cit., p. 4.

13 GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 176.

Em assim sendo, o simples fato da redação do citado inciso fazer referência expressa somente à sentença penal não autoriza a interpretação de que estaria vedada a sua aplicação aos demais ramos do direito.

Isso porque o referido inciso traz uma garantia que, como tal, deve ser interpretada amplamente e entendida como uma prerrogativa do cidadão contra os desmandos estatais. Dessa forma, essa proteção merece guarida não apenas na seara penal, mas em toda situação em que o sujeito se encontrar ameaçado pelos desmandos do abuso de poder.

Aliás, a prevalecer que a presunção de inocência se fizesse restringir apenas ao âmbito penal, restaria impossível, por exemplo, proteger servidores públicos contra abusos das punições disciplinares em processos administrativos. Ou seja, poderia o administrador presumir a culpa de um servidor e licitamente demiti-lo, imbuindo-lhe ainda o ônus de ser o responsável por provar sua inocência (ao invés de ser o administrador responsável por provar a falta cometida).

Ou ainda, no direito civil, nada impediria que o juiz estabelecesse presunção de fraude em relação a negócio jurídico celebrado por determinadas partes. E pior, tendo a ação de improbidade uma natureza civil por expressa disposição constitucional, então seria possível estabelecer presunções de improbidade em relação a determinados sujeitos que, por isso mesmo, teriam o ônus de se provarem probos para o fim de impedir que lhe sejam cominadas todas as sanções por improbidade.

Como se vê, embora à primeira vista aparente ser uma fácil solução, a expectativa de uma consolidação do entendimento de que a presunção de inocência se restringiria à esfera penal não seria nada agradável, quando observada de uma perspectiva de maior amplitude.

5.2 A presunção de inocência como aplicável a todos os ramos do direito e excludente dos critérios de inelegibilidade previstos na Lei da Ficha Limpa

A segunda hipótese mencionada trata da possibilidade de entender a presunção de inocência como incidente na sistemática trazida pela Lei da Ficha Limpa e, por isso mesmo, entendê-la como inconstitucional.

A hermenêutica que redonda nessa conclusão parte do pressuposto inicial já comentado aqui de que a presunção de inocência caracterizaria

o sujeito acusado de uma presunção positiva de inocência, de maneira que nenhuma restrição poderia haver em face de sua proteção.

É dizer, mesmo condenado em primeira instância e por órgão de 2º grau, ou, quiçá ainda tendo sua condenação confirmada, pela terceira vez, por um Tribunal Superior, ainda assim tal sujeito deveria ser tratado sem nenhuma distinção em relação àquele cidadão que nunca respondeu a nenhum processo penal, porque a ele também se aplicaria a presunção de inocência, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Para tais defensores, seria absolutamente irrelevante o fato de a Lei da Ficha Limpa ter sido aprovada com a previsão de que a inelegibilidade só se daria com a decisão de um órgão judicial colegiado. Para eles, seja órgão colegiado ou seja órgão singular, em qualquer dos casos estaria se ferindo a presunção de inocência, uma vez que nenhuma consequência poderia advir para o acusado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Aqui vale resgatar a discussão já travada anteriormente acerca da distinção entre presunção de inocência e presunção de não culpa.

Em verdade, esquecem tais defensores do entendimento usual que já é conferido à presunção de inocência. Na realidade, o fato de ainda inexistir o trânsito em julgado da condenação apenas obsta a antecipação da aplicação da pena, mas não tem o condão de evitar, por exemplo, a adoção de medidas cautelares reais ou pessoais. Trata-se, em verdade, da aplicação, sob o pseudônimo de presunção de inocência, do que foi entendido como presunção de não culpa, de modo a permitir a restrição de algumas situações, em razão do estado de neutralidade que circundaria o sujeito nessa circunstância.

Aliás, de um ponto de vista macro e extraprocessual, as inelegibilidades não passam de medidas cautelares que visam a assegurar o bom desenvolvimento do processo eleitoral, ou, como prefere a literalidade do próprio parágrafo 9º do artigo 14, assegurar e “proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Dessa forma, o argumento do afastamento dos dispositivos da Lei da Ficha Limpa pela incidência da presunção de inocência pode facilmente

ser contornado pelo mesmo entendimento que permite, no âmbito do processo penal, a atual prisão cautelar dos presumidamente inocentes.

A essa altura do discurso jurídico, parece bastante superficial a alegação de que a tão só incidência da presunção de inocência no regime de inelegibilidades teria, *per se*, o condão de impedir a aplicação da nova sistemática trazida pela Lei da Ficha Limpa. Ao revés, mesmo em se considerando aplicável a presunção de inocência, parece bem mais adequada uma análise um pouco mais aprofundada do conflito, antes de se concluir pelo afastamento das inovações, o que fatalmente redundaria na exegese posterior.

5.3 A presunção de inocência como aplicável a todos os ramos do direito, mas compatível com os critérios de inelegibilidade previstos na Lei da Ficha Limpa

A terceira e última hipótese interpretativa suscitada leva em conta cânones da hermenêutica constitucional e conclui que, a despeito da incidência da presunção de inocência no âmbito das inelegibilidades, a nova sistemática trazida pela Lei da Ficha Limpa pode ser aplicada exatamente como nos moldes previstos, uma vez que ambas são perfeitamente compatíveis.

A defesa desta terceira exegese tem a vantagem de não negar nenhum dos conflitos existentes e comumente mencionados, mas apenas trabalhar para compatibilizá-los. É dizer, não se nega a incidência da presunção de inocência, mas, ao revés, a admite em todo o ordenamento. Da mesma forma, não se nega a contradição entre esta presunção e os critérios de inelegibilidade trazidos pela Lei da Ficha Limpa, mas apenas traçam-se as diretrizes de como solucionar essa aparente antinomia.

Para tal hermenêutica, não se poderia negar a incidência da presunção de inocência para os domínios extrapenais, mormente para aquelas situações com óbvias repercussões restritivas de direitos. Nesse diapasão, a garantia da presunção de inocência não guardaria limites restritos, mas, ao revés, poderia ser uma bandeira a ser levantada sempre que se entendesse adequado, seja qual for o ramo do direito, inclusive no que se refere às inelegibilidades.

É fato que tal presunção é uma garantia constitucional, e, como tal, um direito fundamental. Ocorre que, como todo e qualquer direito, a

presunção de inocência não pode ser encarada como absoluta, devendo, por sua vez, ser compatibilizada com a moralidade administrativa e com o já referido direito fundamental ao governante probo.

Não se há de olvidar, ainda, que o mandamento constitucional da observância da vida pregressa também tem guarida constitucional e, aliado à moralidade e à probidade administrativa, bem assim ao citado direito ao governante probo, não deve simplesmente ceder espaço à presunção de inocência, mas com ela ser compatibilizado.

Invoca-se, portanto, o que doutrinariamente se convencionou chamar de princípio da concordância prática ou da harmonização, um cânone da hermenêutica responsável por orientar a solução de aparentes antinomias entre direitos constitucionais.

Segundo esse postulado, em caso de conflito ou concorrência entre os bens constitucionalmente protegidos, a interpretação deve ser orientada no sentido de não sacrificar totalmente um pela proeminência de outro. Tal princípio tem fundamento na ideia de que todos os bens jurídicos tutelados pela Constituição ostentam igual valor.

No dizer de Inocêncio Mártires Coelho:

“Intimamente ligado ao princípio da unidade da Constituição, que nele se concretiza, o princípio da harmonização ou da concordância prática consiste, essencialmente, numa recomendação para que o aplicador das normas constitucionais, em se deparando com situações de concorrência entre bens constitucionalmente protegidos, adote a solução que otimize a realização de todos eles, mas ao mesmo tempo não acarrete a negação de nenhum. Como a consistência dessa recomendação não se avalia *a priori*, o cânone interpretativo em referência é conhecido também como princípio da concordância prática, o que significa dizer que é somente no momento de aplicação do texto, e no contexto dessa aplicação, que se pode coordenar, ponderar e, afinal, conciliar os bens ou valores constitucionais em ‘conflito’, dando a cada um o que for seu.”¹⁴

14 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 136.

É dizer, não existem direitos absolutos. Mormente numa Constituição de valores ecléticos (como a nossa), todo direito que tem guarida constitucional deve ser tutelado com a mesma intensidade, não sendo possível (e nem mesmo recomendável) a negação de algum para a prevalência de outro.

Nesse sentido, a presunção de inocência tem a mesma importância constitucional que o direito ao governante probro, de modo que mesmo incidindo a mencionada presunção no regime das inelegibilidades, tais direitos devem ser compatibilizados, e não mutuamente excluídos.

Embora tal compatibilização (como induz a pensar o próprio nome do princípio da concordância prática) demande a análise do caso concreto, em abstrato já é possível afirmar que a existência concomitante de ambos os direitos não se revela contraditória, mormente em se considerando que a nova sistemática trazida pela Lei da Ficha Limpa foi cuidadosa o bastante para assegurar que a presunção de inocência não fosse simplesmente afastada, mas apenas compatibilizada com a exigência constitucional de análise da moralidade na vida pregressa do candidato.

Dessa forma, portanto, evitou-se a aplicação antecipada da pena, ao mesmo tempo que se prestigiou o direito fundamental ao político probro.

6 Conclusão

Ante tudo o quanto exposto, são diversas as conclusões a que se chega.

Primeiramente, cumpre registrar a obviedade de que a aprovação legislativa do diploma legal referido não finaliza os debates acerca de sua aplicabilidade. É dizer, apenas agora, quando já inserido no ordenamento, é que o embate jurídico se travará no âmbito dos Tribunais e fará consolidar uma posição acerca do tema.

No que se refere à garantia da presunção de inocência, torna-se evidente que, malgrado essa seja a denominação usualmente empregada, a verdade dos fatos revela que a *praxis* aplica o que tecnicamente seria mais correto denominar de presunção de não culpa. Em assim sendo, diante do estado de não culpado do acusado (mas também de não inocente), nenhum óbice se afigura à existência de medidas cautelares, incluindo-se aí a cautela inerente ao sistema de inelegibilidades.

Importante conclusão, ainda, se refere ao desfecho que arremata pela existência de um direito fundamental público subjetivo ao político probo. O entendimento da natureza fundamental desse ditame é, frise-se, de salutar importância para a solução aqui proposta, uma vez que foi a partir de tal premissa que se concluiu pela impossibilidade de mera proeminência da presunção de inocência em seu detrimento.

Por último, conclui-se que a inovação trazida pela aprovação da Lei da Ficha Limpa nada mais é do que uma solidificação do direito fundamental ao político probo e de uma concretização do mandamento constitucional de obediência à vida pregressa do candidato. Dessa forma, a nova sistemática de inelegibilidades introduzida não é apenas abstratamente compatível com a garantia constitucional da presunção de inocência nos moldes concebidos, mas também plenamente harmonizável na concordância prática do respectivo caso concreto, pelo que é forçoso concluir que a aplicação concomitante não é apenas possível, mas, sobretudo, imperativa, ante a harmonização dos mandamentos constitucionais de que derivam.

7 Referências

AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ALVARENGA, Aristides Junqueira. Reflexões sobre improbidade administrativa no direito brasileiro. In: BUENO, Cássio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de (Coords.). *Improbidade administrativa: questões polêmicas e atuais*. São Paulo: Malheiros, 2001.

ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. *Improbidade administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BENTO, Ricardo Alves. *Presunção de inocência no direito processual penal brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*. Atualizado por José Aguiar Dias. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei Complementar n. 64 de 18 de maio de 1990. *Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências*. Brasília, DF: Senado, 1990.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar n. 168-D de 1993. *Altera a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato*. Brasília, DF: Senado, 2010.

CAIRES, Felipe Gustavo Gonçalves. *Projeto Ficha Limpa: a mobilização continua*. Disponível em: <<http://www.mcce.org.br/sites/default/files/felipe.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARVALHO, Rosimayre Gonçalves de. Ação de improbidade administrativa e os agentes políticos. *Revista CEJ*, Brasília, ano 11, n. 37, p. 4-13, abr./jun. 2007.

CORUJA, Carlos Fernando Agustini; SOUTO, Humberto Guimarães. A constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n. 518 de 2009. O projeto da “ficha limpa”. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2298, 16 out. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13712>>. Acesso em: 20 maio 2010.

DALLARI, Adilson Abreu. A responsabilidade do agente político. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 42, jun. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=354>>. Acesso em: 20 maio 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Corrupção no poder público: peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação*. São Paulo: Atlas, 2002.

GARCIA, Emerson. O combate à corrupção no Brasil: responsabilidade ética e moral do Supremo Tribunal Federal na sua desarticulação. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1.301, 23 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9417>>. Acesso em: 20 maio 2010.

GARCIA, Mônica Nicida. *Responsabilidade do agente público*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. *Probidade administrativa*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva: 2009.

MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL (MCCE). *Carta dos juristas: Presunção de inocência: não aplicação às normas sobre inelegibilidades*. Disponível em: <<http://www.mcce.org.br/sites/default/files/cartajuristas.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2010.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública: corrupção: ineficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PINTO, Djalma. A vida pregressa no contexto da elegibilidade. *Semestre Eleitoral*, Salvador, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, v. 2, n. 2, p. 231-240, jul./dez. 1998.

REIS, Márlon Jacinto. *Ficha Limpa: a mutação silenciosa da política*. Disponível em: <http://www.mcce.org.br/sites/default/files/a_mutacao_silenciosa_da_politica-Marlon_Jacinto_Reis.pdf>. Acesso em: 01 maio. 2010.

_____. *Inelegibilidade e vida pregressa: questões constitucionais*. Disponível em: <http://www.mcce.org.br/sites/default/files/marlon_jacinto_reis-vida%20pregressa%20e%20inelegibilidade.pdf>. Acesso em: 01 maio. 2010.

_____. *Inelegibilidade e vida pregressa no plano dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://www.amma.com.br/artigos~2,1147,,inelegibilidade-e-vida-pregressa-no-plano-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 01 maio. 2010.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição São Paulo*: Malheiros, 2002.

SILVA, Marcos José da. *Soberania popular e inelegibilidade: pronunciamento do Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil (em 1º de outubro de 2009)*. Disponível em: <http://mcece.org.br/sites/default/files/marcos_jose.pdf>. Acesso em: 03 maio 2010.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVEIRA, Paulo Fernando. *Supremo Tribunal Federal: tempo de mudança e de fortalecimento*. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/23840/supremo_tribunal_federal_tempo.pdf?sequence=3>. Acesso em: 03 maio 2010.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo, Saraiva: 1993.

TREVISAN, Antoninho Marmo et al. *O combate à corrupção nas prefeituras do Brasil*. Por Antoninho Marmo Trevisan, Antonio Chizzotti, João Alberto Lanhez, José Chizzotti e Josmar Verillo. 2. ed. Cotia: Ateliê Editorial, 2003.